



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.847 - RS
(2005/0093674-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : FERNANDO GUTIERREZ
ADVOGADO : OLÍVIO SIGNORINI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LÚCIO ELY ROCCO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não abrangida a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo, não incide o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro/94.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.847 - RS
(2005/0093674-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : FERNANDO GUTIERREZ
ADVOGADO : OLÍVIO SIGNORINI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LÚCIO ELY ROCCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO GUTIERREZ contra decisão monocrática de fls. 151-152/e-STJ, de lavra do Ministro Nilson Naves, que negou seguimento ao recurso especial ao entendimento de que o agravante não faz jus ao índice de 39,67% relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 tendo em vista que tal mês não foi abrangido no período básico de cálculo da renda mensal inicial.

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega que "a variação do mês de fevereiro de 1994 da ordem de 39,67% deve ser aplicada em todos os salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo da aposentadoria, a fim de atender ao comando expresso na lei de atualiza-los mês a mês até a data da jubilação, no caso do agravante em 11.03.1994." (fl. 159/e-STJ)

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada e o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.847 - RS
(2005/0093674-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : FERNANDO GUTIERREZ
ADVOGADO : OLÍVIO SIGNORINI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LÚCIO ELY ROCCO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto na decisão combatida:

Dei provimento ao recurso especial interposto por Fernando Gutierrez para determinar a inclusão do percentual do IRSM (39,67%) na atualização do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994.

Seguiu-se a interposição do presente agravo de regimental, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alega que, "na hipótese em exame, o período básico de cálculo do benefício do autor não abrange o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994". Diante da argumentação apresentada, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero a decisão de fls. 110/112.

Segundo a firme jurisprudência do Superior Tribunal, "na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%" (REsp-573.140, Ministro José Arnaldo, DJ de 17.10.05).

Sucedee, no entanto, que, no caso em apreço, o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo. Confirma-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A revisão dos benefícios previdenciários pela correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, pelo IRSM de fevereiro desse mesmo ano, implica em que o referido mês tenha integrado o respectivo período básico de cálculo.

No presente caso, entretanto, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela parte autora cuja DIB é 11.03.1994 teve como período básico de cálculo o interregno de 12.1990 a 11.1993. Logo, o salário-de-benefício deste amparo foi calculado com base em salários-de-contribuição anteriores a essa data, de modo que no seu período básico de cálculo inexistia salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994."

Nessas circunstâncias, indevida é a pretendida correção. Eis, entre tantos julgados, estes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Revisão do valor do benefício de aposentadoria originada de auxílio-doença. Renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994. Não-aplicação. Agravo provido.

1. O IRSM de fevereiro de 1994 é aplicável ao salários-de-contribuição que efetivamente integraram o período básico de cálculo.

2. Tendo o benefício de aposentadoria por invalidez do recorrente se originado do auxílio-doença, concedido em 1º/6/92, a competência de fevereiro de 1994 não foi incluída no período de apuração do seu salário-de-benefício, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão.

3. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp-909.274, Ministro Arnaldo Lima, DJe de 30.3.09.)

"Agravo regimental. Previdenciário. Revisão de benefício. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. IRSM de fevereiro de 1994. Aplicação. Impossibilidade.

.....
.....

3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp-1.062.981, Ministro Paulo Gallotti, DJe de 9.12.08.)

À vista disso, reconsiderando a decisão de fls. 110/112, nego seguimento ao recurso especial a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil.

Prejudicados os embargos de declaração de fls. 127/129, opostos por Fernando Gutierrez.

Publique-se.

Por fim, trago a colação recentes julgados ratificando a posição adotada por esta Corte Superior no sentido de que não abrangida a competência de fevereiro/94 no período básico de cálculo, não incide o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro/94.

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a apuração dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, deve-se atualizar o salário de contribuição do mês de fevereiro pelo percentual de 39,67%.

2. Entretanto, não abrangida a competência de fevereiro/94 no período básico de cálculo, não incide o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro/94. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1231660 / RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/02/2012, DJe 05/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não abrangida a competência de fevereiro/94 no período básico de cálculo, não incide o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro/94. Precedentes.

2. Ausente a necessária similitude fática entre os precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicados como paradigma e o julgado recorrido, não fica caracterizado o dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1150355 / MG, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 15/02/2011, DJe 09/03/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0093674-2

**AgRg no AgRg no
REsp 756.847 / RS**

Número Origem: 200371070062681

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO GUTIERREZ
ADVOGADO : OLÍVIO SIGNORINI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LÚCIO ELY ROCCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO GUTIERREZ
ADVOGADO : OLÍVIO SIGNORINI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LÚCIO ELY ROCCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.